

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

LEI Nº 656, DE 25 DE OITUBRO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Teodoro Sampaio - Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Teodoro Sampaio para créditos de qualquer natureza, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, também aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo REFIS compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias, que poderão ser pagos à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 3º O contribuinte que aderir ao REFIS terá redução dos juros de mora, multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias, na seguinte forma:

I - Nos pagamentos à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias;

II - Nos parcelamentos até 5 (cinco) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias;

III - Nos parcelamentos até 10 (dez) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias.

Parágrafo único. A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da adesão ao REFIS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 280 da Lei Municipal Complementar nº 002, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 4º A solicitação do parcelamento, junto à Coordenação de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, deverá ser formalizada, através de Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado, assinado pelo devedor, ou seu representante com poder especial, e por 2 (duas) testemunhas e instruído com os documentos seguintes:

I - Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando se tratar de pessoa física;

II - Fotocópia do documento de identificação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF do responsável legal pela pessoa jurídica;

III - Demonstrativo da dívida.

Parágrafo único. O Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado previsto no *caput* deste artigo é irrevogável e indivisível e constitui título executivo

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 393, 394, 395 e 784, inciso II, do Código de Processo Civil e dos arts. 212, inciso I, 213 e 214 do Código Civil.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica:

I - na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 6º O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste município na data da solicitação do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do pedido de parcelamento dependerá da comprovação do pagamento da respectiva parcela inicial, que deverá ser efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura do Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado previsto no art. 4º, *caput*, desta Lei.

Art. 8º O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - do ponto de vista judicial:

a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

b) a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

II - do ponto de vista extrajudicial:

a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

b) inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA;

c) inclusão no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC).

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará no acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidentes sobre o valor da parcela, no ato do efetivo pagamento.

Art. 9º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10. A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará no reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente desta própria Lei e dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 13. A adesão ao REFIS poderá ser solicitada até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, ou a quem este determinar, a conferir publicidade ao REFIS em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, após manifestação da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio-BA, 25 de outubro de 2018; 57º da Emancipação.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

LUANA MARIA GAZAR DE SOUZA PINTO
Secretária Municipal de Administração e Finanças